



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Estadual Wilson Gonçalves		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Keyla Raquel dos Santos Arrais.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202529-7	PARECER Nº 1045/2003	APROVADO EM: 17.11.2003

I – RELATÓRIO

Antônio Carlos Ferreira Sampaio, Diretor do Colégio Estadual Wilson Gonçalves, da cidade de Crato, solicita, no Processo sob o Nº 03202529-7, regularização da vida escolar da ex-aluna Keyla Raquel dos Santos Arrais que, matriculada no 2º semestre de 1999 na 1ª série do ensino médio do turno noturno, provinda do Colégio Nosso Mundo, não obteve aprovação, ficando reprovada na disciplina Matemática com nota 4 (quatro).

Não tendo comparecido aos estudos de recuperação promovidos por aquela unidade educacional, matriculou-se no Colégio e Curso Delta da mesma cidade, onde freqüentou a 2ª e 3ª séries do ensino médio, respectivamente, nos anos 2000 e 2001, logrando aprovação.

Ficou entretanto, sem conseguir receber o Certificado de conclusão do ensino médio, porque o Colégio e Curso Delta está exigindo o histórico escolar referente à 1ª série cursada no Colégio Wilson Gonçalves que, por sua vez, se nega a fornecê-lo porque a aluna ficara reprovada na 1ª série ali cursada.

E, nesse entrevero de acusações mútuas, chegaram até a introduzir ação judicial, com audiência de conciliação, notificação, decisão interlocutora, deferimento de tutela cautelar, multa diária para o caso de descumprimento da medida deferida, improcedência da ação cautelar inominada e condenação da promovente em litigância de má fé, por distorção dos fatos e falta da verdade.

Já, então, o Colégio e Curso Delta era acusado de não fornecer a documentação da aluna por inadimplência que, como afirmou a direção do referido estabelecimento de ensino, manteve a promovente, isto é, a aluna, durante todo este período sem contrapartida de pagamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo chegou a esta Câmara já com toda a documentação citada anteriormente. Não cabe ao relator intrometer-se em ação judicial, mas apenas julgar o fato em face da legislação educacional vigente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1045/2003

Temos de um lado o Colégio Wilson Gonçalves, não querendo expedir a transferência da aluna porque estava reprovada e do outro, o Colégio e Curso Delta alegando que não podia expedir o certificado de conclusão do curso médio porque faltavam as notas referentes à 1ª série cursada no Colégio Wilson Gonçalves. Na nossa interpretação esse não era o motivo principal para tanta querela que, facilmente poderia se resolver. Para apresentar uma solução, o relator requereu do Colégio Wilson Gonçalves o histórico escolar referente à 1ª série do ensino médio e do Colégio e Curso Delta o da 2ª e 3ª séries. Foi logo atendido pelo primeiro e o documento já está incorporado ao processo e nele há uma única reprovação, a de Matemática.

Caberia então ao Colégio Wilson Gonçalves proporcionar à aluna estudos de recuperação dessa disciplina, pois por lei os estudos de recuperação são obrigatórios como um dever da escola e um direito do aluno. Mas a aluna não usou esse direito. Matriculou-se no Colégio e Curso Delta para cursar a 2ª série. Então o que era dever para o Colégio Wilson Gonçalves passou para o Colégio e Curso Delta não mais como recuperação, mas como progressão parcial, de que trata a Lei Federal Nº 9.394/96, art. 24, inciso III, não importando que o regimento o adote ou não, uma vez que o estabelecimento de ensino fazendo a matrícula da aluna tornou-se responsável pelas conseqüências.

Tal regime de promoção parcial de acordo com o Parecer Nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação pode ser feito sem o cômputo de freqüência de aulas ou encontros, pois a reprovação no caso não é de faltas e sim de conhecimentos. Então, pode ser feita através de aulas, trabalhos, pesquisas, testes etc... e qualquer outra maneira que for adotada pela escola com anuência do professor. Se promovida a aluna no final das avaliações feitas, terá como concluído o ensino médio, pelo que a ela poderá ser expedido o certificado de conclusão desse ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio e Curso Delta, de posse da transferência da aluna expedida pelo Colégio Wilson Gonçalves, expeça à aluna Keyla Raquel dos Santos Arrais o certificado de conclusão do ensino médio.

Do ocorrido, lavre-se ata especial e faça-se menção do mesmo no histórico escolar da aluna.

Que cópia desse Parecer seja enviada aos dois estabelecimentos de ensino litigantes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1045/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº	1045/2003
SPU Nº	03202529-7
APROVADO EM:	17.11.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC